SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101169 - PB (2023/0360277-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIA ANGELINA DE SENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANGELA SENA NOGUEIRA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE	:	MANOEL RICARDO SENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VIVIANY SENA NOGUEIRA FREIRE DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	WALESKA SENA NOGUEIRA WOJCIESZYN
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
		HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
		GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
		GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Acerca da alegada ofensa à coisa julgada e à ausência de alegação de compensação na fase de conhecimento, o Tribunal de origem reputou ser inviável exigir que a União apresentasse, ainda no processo de conhecimento, o levantamento da situação particular de cada um desses indivíduos durante a sua defesa.

3. A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Incorre no mesmo obstáculo de conhecimento a afirmação de maltrato aos arts. 884 e 940, do CC, já que a identificação dos períodos em que houve o pagamento das rubricas objeto de compensação demanda análise do acervo probatório.

5. O tribunal de origem afastou a configurada a prescrição da pretensão compensatória, sob o fundamento de que "o instituto somente poderá ser invocado naqueles casos em que a fluência do prazo prescricional foi anterior à coexistência de uma e outra dívida", fundamentação não refutada pela parte recorrente, o que justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58047042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e323e61-c2c6-4f3e-9dc1-89d652c81c1e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e323e61-c2c6-4f3e-9dc1-89d652c81c1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101169 - PB (2023/0360277-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIA ANGELINA DE SENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANGELA SENA NOGUEIRA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE	:	MANOEL RICARDO SENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VIVIANY SENA NOGUEIRA FREIRE DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	WALESKA SENA NOGUEIRA WOJCIESZYN
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
		HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
		GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
		GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Acerca da alegada ofensa à coisa julgada e à ausência de alegação de compensação na fase de conhecimento, o Tribunal de origem reputou ser inviável exigir que a União apresentasse, ainda no processo de conhecimento, o levantamento da situação particular de cada um desses indivíduos durante a sua defesa.

3. A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Incorre no mesmo obstáculo de conhecimento a afirmação de maltrato aos arts. 884 e 940, do CC, já que a identificação dos períodos em que houve o pagamento das rubricas objeto de compensação demanda análise do acervo probatório.

5. O tribunal de origem afastou a configurada a prescrição da pretensão compensatória, sob o fundamento de que "o instituto somente poderá ser invocado naqueles casos em que a fluência do prazo prescricional foi anterior à coexistência de uma e outra dívida", fundamentação não refutada pela parte recorrente, o que justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antonia Angelina de Sena Nogueira, Angela Sena Nogueira da Fonseca Santos, Manoel Ricardo Sena Nogueira, Viviany Sena Nogueira Freire de Andrade e Waleska Sena Nogueira Wojcieszyn contra decisão monocrática desta Relatoria do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (e-STJ, fls. 278-279):

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 291-307), sustenta ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 467, 471, I, 473 e 474, do CPC/1973; 502, 505, I, 507, 508 e 535, VI, do CPC/2015; 190, 884 e 940, do Código Civil; e 1º do Decreto 20.910/1932 (e-STJ, fls. 291-307).

Aponta violação do(s) art(s). 1.022, II, do CPC/2015; 467, 471, I, 473 e 474, do CPC/1973; 502, 505, I, 507, 508 e 535, VI, do CPC/2015; 190, 884 e 940, do Código Civil; e 1º do Decreto 20.910/1932, requerendo, respectivamente, a anulação por omissão, o afastamento da Súmula 7/STJ para reconhecimento da coisa julgada e da vedação de compensação anterior ao título, a rejeição do fundamento de enriquecimento ilícito e o reconhecimento da prescrição da compensação (e-STJ, fls. 294-307).

Argumenta que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de tese jurídica; (iii) não incide a Súmula 283/STF, pois todos os fundamentos foram impugnados; e (iv) a jurisprudência do STJ exige que a compensação seja alegada antes do trânsito em julgado quando fundada em fato já cognoscível na fase de conhecimento (e-STJ, fls. 293-303).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 334).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 136-139):

> [...]
>
> O Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição da pretensão compensatória, recentemente decidiu que o instituto somente poderá ser invocado naqueles casos em que a fluência do prazo prescricional foi anterior à coexistência de uma e outra dívida. Essa coexistência, de fácil verificação no caso concreto, atrai a aplicação do disposto no art. 368 do Código Civil e, conforme pode ser visto abaixo, a possibilidade de extinção do valor da execução até onde for possível a compensação.
>
> [...]
>
> O título executivo judicial, é bom que se diga, tem origem na Reclamação Trabalhista nº 01376.1989.004.13.00-8, ainda ajuizada naquela jurisdição e, em um segundo momento, no trâmite perante esta Justiça Federal da Ação de Cobrança nº 0004326-79.2011.4.05.8200. As demandas tiveram por objeto o retromencionado pagamento retroativo dos reajustes salariais havidos sobre o abono de PCCS devido aos servidores da saúde e Previdência Social desde a migração para o regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 até a edição da Lei nº 8.460/92 e sua incorporação à remuneração mensal. A pretensão de compensação, por seu turno, diz respeito à suposta continuidade do pagamento avulso de PCCS ao longo dos anos que se seguiram e a percepção do abono em duplicidade, a configurar indevido bis in idem e enriquecimento sem causa, de modo que resta sobejamente configurada a coexistência das dívidas em período que autoriza o reconhecimento da possibilidade de compensação.
>
> As demais teses de omissão alegadas pela parte embargante não resistem à ementa do acórdão. Elas foram, sim, abordadas pelo órgão julgador. O trecho do julgado que trata do pedido de compensação é claro quanto à sua admissibilidade na hipótese de cumprimento de título executivo judicial fundado em sentença coletiva, conforme pode ser visto em seguida:
>
> > A impugnação é o meio defensivo típico do cumprimento de sentença e, via de regra, adstringe-se à alegação de vícios processuais, inexigibilidade de pagamento, excesso de execução ou existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, limitado, nesse último caso, que o fato seja superveniente à formação do título executivo judicial. A ação coletiva de sindicato, contudo, possui uma natureza peculiar, uma vez que o legitimado extraordinário litiga em nome de um universo indeterminado de potenciais beneficiários, não se podendo, pois, exigir do agravante que realizasse o levantamento da situação particular de cada um desses indivíduos durante a sua defesa. A jurisprudência, não por outro motivo, tem reconhecido que a liquidação da sentença coletiva tem uma amplitude maior do que aquela realizada na demanda individual, o que permitiria a compensação de valores mesmo quando fundado em fato antecedente ao trânsito em julgado:

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO PELOS REAJUSTES DAS LEIS N.º 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE QUE JÁ TERIA SIDO APLICADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DOS RECORRENTES, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Entende esta Corte: "[...] a pretensão de direito material, desde o início defendida, foi finalmente acolhida em juízo rescisório, não há como negar ao referido ato processual o efeito de constituir em mora o devedor (CPC/73, art. 219, caput)". Precedentes. 2. No [...] Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI do CPC/1973, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor. Concluiu-se, assim, que a expressão desde que superveniente à sentença deve ser interpretada como superveniente última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso. (AgInt no AR Esp 639.665/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, D Je 20/03/2019). 3. O cumprimento individual de sentença coletiva, voltada à satisfação de interesses individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação que não se limita à apuração do valor devido, incluindo também avaliação acerca da legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor (cui debeatur). (cf. R Esp 1819995/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je 05/09/2019). 4. Em atenção às premissas dos autos, de que o título executivo é genérico, e de que, "em sede de ação cognitiva, ainda que constasse a relação dos 148 (cento e quarenta e oito) associados, era inviável a alegação e fazer prova das progressões e aumentos decorrentes das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 pela individualização dos beneficiários da causa", não há como se concluir pela violação da . 5. coisa julgada quando compensados os reajustes das Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993 Rever o entendimento do Tribunal demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial das agravantes, recurso especial do recorrente não provido. (R Esp 1.865.463/PB, STJ - SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09/06/2020, D Je 17/06/2020) (grifo nosso)

Os autos do cumprimento de sentença deverão retornar à contadoria judicial para que essa proceda com a análise da documentação trazida pela agravante e confirme se houve a

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

integral incorporação do PCCS à remuneração do servidor público federal e, bem assim, o pagamento indevido do abono de forma avulsa por período considerável após a efetivação desse evento. A eventual confirmação do pagamento indevido deverá ser acompanhada da compensação do valor, seguida de nova avaliação, agora, com o intuito de verificar se efetivamente não mais restará montante passível de execução. O pagamento integral do título judicial sem a compensação dos abonos equivocadamente recebidos pelo servidor público federal configura e enriquecimento ilícito. Abis in idem conduta também viola os princípios da moralidade e isonomia administrativa e, embora respeite os posicionamentos em contrário, entendo não ser possível a sua admissão.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Acerca da alegada ofensa à coisa julgada e à ausência de alegação de compensação na fase de conhecimento, o Tribunal de origem reputou ser inviável exigir que a União apresentasse, ainda no processo de conhecimento, o levantamento da situação particular de cada um desses indivíduos durante a sua defesa.

A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Incorre no mesmo obstáculo de conhecimento a afirmação de maltrato aos arts. 884 e 940, do CC, já que a identificação dos períodos em que houve o pagamento das rubricas objeto de compensação demanda análise do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

Por fim, o tribunal de origem afastou a configurada a prescrição da pretensão compensatória, sob o fundamento de que "o instituto somente poderá ser invocado naqueles casos em que a fluência do prazo prescricional foi anterior à coexistência de uma e outra dívida", conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 136):

> O Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição da pretensão compensatória, recentemente decidiu que o instituto somente poderá ser invocado naqueles casos em que a fluência do prazo prescricional foi anterior à coexistência de uma e outra dívida. Essa coexistência, de fácil verificação no caso concreto, atrai a aplicação do disposto no art. 368 do Código Civil e, conforme pode ser visto abaixo, a possibilidade de extinção do valor da execução até onde for possível a compensação.

Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi refutada, alegando, tão somente, que atualmente a dívida encontra-se prescrita, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: 85018f54-885a-4798-bfdb-78d3d283fd59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.101.169 / PB

Número Registro: 2023/0360277-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043267920114058200 08096082120184058200 08115406420224050000 08134567920194058200
43267920114058200 809608212018405820 811540642022405000 813456792019405820

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIA ANGELINA DE SENA NOGUEIRA
RECORRENTE	: ANGELA SENA NOGUEIRA DA FONSECA SANTOS
RECORRENTE	: MANOEL RICARDO SENA NOGUEIRA
RECORRENTE	: VIVIANY SENA NOGUEIRA FREIRE DE ANDRADE
RECORRENTE	: WALESKA SENA NOGUEIRA WOJCIESZYN
ADVOGADOS	: LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
	HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
	GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
	GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIA ANGELINA DE SENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ANGELA SENA NOGUEIRA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE	: MANOEL RICARDO SENA NOGUEIRA

Documento eletrônico VDA57961082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 52279b8a-4b02-4cd4-8443-6ec6d383272f

AGRAVANTE : VIVIANY SENA NOGUEIRA FREIRE DE ANDRADE
AGRAVANTE : WALESKA SENA NOGUEIRA WOJCIESZYN
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 52279b8a-4b02-4cd4-8443-6ec6d383272f